

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0694/80

INTERESSADO: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS DE VOTUPORANGA

ASSUNTO : Consulta sobre isenção de Educação Geral

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1220/80 - CESG - Aprovado em 13 / 08 /80.

1 - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1- O Sr. Diretor da Escola de 1º e 2º Graus de Votuporanga, DE de Votuporanga, DRE de São José do Rio Preto, tendo instalado no corrente ano letivo turmas especiais para a habilitação de Técnico em Contabilidade para alunos portadores de certificado de conclusão de ensino de 2º Grau, consultou diretamente este Conselho sobre o seguinte:

1.1.1 A escola deverá oferecer aos alunos dos cursos regulares o estudo das disciplinas Programas de Saúde e Educação Artística, devido a terem os mesmos concluídos os cursos (mais ou menos até 1975) à luz da Lei nº 4.024/61, não apresentando os seus currículos os referidos componentes curriculares que foram introduzidos nos currículos por força do artigo 7º da Lei nº 5692/71?

1.1.2 Poderá o estabelecimento, "como acontece com os portadores de certificado de 2º Grau obtido através de via supletiva, considerar apenas as disciplinas já estudadas à luz da Lei nº 4.024/61 "oferecendo ao aluno apenas o currículo pleno da parte de formação especial?

2.- APRECIÇÃO:

2.1- A Lei 5692/71 é muito clara no seu artigo 5, § 1º, quando determina que "o currículo pleno terá uma parte de Educação Geral e outra de Formação Especial".

A parte de Educação Geral exprime-se no currículo pelo Núcleo Comum e nas matérias mencionadas no artigo 7º da referida Lei, ambos obrigatórios e detalhados no artigo 1º da Resolução CFE nº 08/71 e considerados neste parecer como Núcleo Comum Amplo.

2.2- Ora, todo o espírito da Lei 5692/71, expresso nos Pareceres CFE nº 853/71 sobre o Núcleo Comum e nº 45/72 sobre a Formação Especial profissionalizante, tenta dar significado a um humanismo no qual as matérias do cultura geral e as disciplinas técnicas não se opõem, mas aperfeiçoam o homem e o servem (Parecer CFE nº 45/72, item 1).

2.3- Por outro lado - e é importante levar esta parte em consideração - não somente a Educação Geral encontra no Núcleo Comum Amplo um grande elemento de unidade cultural e espiritual nacional, mas serve de base para a formação profissional.

O Parecer CFE n° 45/72, item 1.3, salienta a importância da cultura geral para a aprendizagem de técnicas e a formação profissionalizante; e cita um trecho de "L'Éducation dans le Monde" que tomamos a liberdade de reproduzir:

"O plano da reforma escolar recentemente elaborado na França funda-se na convicção de que as técnicas modernas exigem a formação do maior número possível de jovens que possuam sólida cultura geral, tanto literária como científica. Em mais de um país, a experiência da guerra demonstrou que as pessoas providas de cultura geral adaptavam-se às novas técnicas manuais mais rapidamente do que os operários cuja formação fora mais especializada. Ora o ritmo de evolução do mundo moderno tende a acelerar-se, exigindo faculdades de adaptação mais e mais desenvolvidas".

("L'Education dans le Monde"- VII: Les programmes du second degré: tendances actuelles - Cfr. Par. 274/64 in Doc. 31-pág. 69/segs.)

2.4- Ora, o cidadão que concluiu o 2° grau sob a orientação de uma ou de outra Lei, mesmo que não tenha estudado todos os mesmos componentes curriculares, é possuidor de um certificado que declara que ele adquiriu uma educação e cultura geral de 2° grau, dando-lhe direito a prosseguir estudos no 3° grau ou na universidade.

2.5- Portanto, o estudante que adquiriu Educação Geral no passado, sob a égide de uma outra Lei, possui uma prova legal de cultura geral tanto quanto o outro que obteve o mesmo certificado de 2° grau sob a Lei n° 5692/71. Não vemos por que exigir o estudo de disciplinas que já são obrigatórias por esta Lei e não o são pela outra. Ou o estudante tem legalmente um certificado de 2° grau e possui a Educação e Cultura Geral correspondente, ou não tem. Se o tem, nada mais há a exigir de estudo das matérias do Núcleo Comum Amplo.

2.6- Assim sendo, o aluno possuidor de um certificado de conclusão de 2° grau pode realizar somente a parte de formação especial de qualquer habilitação e, sendo promovido após cumprir integralmente a carga horária atribuída à respectiva habilitação, bem como ao estágio, se for necessário, terá direito à obtenção do diploma de Técnico, tanto quanto - e até "a fortiori" - o candidato que, nas mesmas condições, fez uma qualificação IV do ensino supletivo, de acordo com o artigo 13, § 3° da Deliberação CEE n° 4/73.

2.7- Evidentemente várias disciplinas que pertencem ao Núcleo Comum podem tornar-se matérias instrumentais, como, por exemplo, a Língua Portuguesa ou estrangeira do Núcleo Comum, que pode tomar uma perspectiva de formação especial no caso da Habilitação de Secretariado. Assim também a Física e a Geografia ganharão evidentes conotações instrumentais nas habilitações em Mecânica e Geologia.

Neste sentido, poder-se-á interpretar o artigo 2º da Deliberação CEE nº 27/78, que diz que "cabará à escola decidir sobre a dispensa total ou parcial de disciplinas".

2.8- A nosso ver, não paira dúvida de que o candidato à habilitação profissional, que traz certificado de conclusão do 2º grau, está dispensado da parte de Educação Geral expressa pelo Núcleo Comum Amplo, inclusive das matérias mencionadas no artigo 7º da Lei 5692/71, exceto Educação Física, que está amparada por Lei especial. Esta afirmação esclarece e determina com mais precisão os termos do artigo 1º da Deliberação CEE nº 27/78, sem o contrariar, mas convida a reformulá-lo.

II - CONCLUSÃO

Responde-se ao Sr. Diretor da Escola de 1º e 2º Graus de Votuporanga, S.P., de maneira mais genérica e abrangente:

O candidato à habilitação profissional, que traz certificado de conclusão do 2º grau, pode ser dispensado, a critério da Escola, da parte de Educação Geral expressa pelo Núcleo Comum e das matérias mencionadas no artigo 7º da Lei 5692/71, exceção feita da prática de Educação Física, que sempre é obrigatória por força de Lei própria.

CESG, em 18 de junho de 1980

a) Conselheiro P. Lionel Corbeil - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU aprova por maioria o Voto do Relator. Foram votos vencidos os Conselheiros: Maria Aparecida Tamasso Garcia e José Augusto Dias. A Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia apresentou Declaração de Voto, em separado, subscrita pelo Conselheiro José Augusto Dias.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Casimiro Ayres Cardozo e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros José Augusto Dias, Eurípedes Malavolta e Maria de Lourdes Mariotto Haidar, que foram votos vencidos.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

PROCESSO CEE Nº 0694/80 - PARECER CEE Nº 1220/80
DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente à conclusão do parecer exarado pelo nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil e mais ainda à sua fundamentação, tendo em vista as seguintes razões:

1- As chamadas "classes especiais" foram autorizadas por este Conselho à luz da Deliberação CEE nº 27/78.

Essa Deliberação consta apenas de quatro artigos, os quais achamos conveniente transcrever:

"ARTIGO 1º - Alunos matriculados em estabelecimento que ministrem habilitação profissional poderão ser dispensados das disciplinas já cursadas, tanto da parte de educação geral quanto da parte de formação especial, desde que comprovem haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos que tenham estudado no ensino superior disciplinas cujos conteúdos programáticos correspondem aos do currículo da escola de 2º grau.

ARTIGO 2º - Caberá à Escola decidir sobre a dispensa total ou parcial da disciplina, à vista do currículo e carga horária já cumpridos e do objetivo, currículo e carga horária a cumprir, de forma a que o aluno curse integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida.

ARTIGO 3º - Poderão ser formadas turmas especiais para atendimento de alunos enquadrados no disposto nesta Deliberação, desde que:

I - haja cumprimento integral da carga horária, inclusive estágio, na forma exigida pela habilitação;

II - a reorganização do currículo para a intensificação do ensino não resulte em duração inferior a dois semestres letivos, se para habilitação plena, e um semestre letivo, se para habilitação parcial, respeitados os pré-requisitos.

ARTIGO 4º - A Indicação CEE nº 10/78 passa a fazer parte

integrante desta Deliberação".

2- Lendo-se atentamente cada artigo dessa Deliberação, bem como toda a Indicação 10/78, não encontramos nada que autorize senão a dispensa de cada disciplina (de formação geral ou especial), a critério da escola, "à vista do currículo e carga horária já cumpridos e do objetivo, currículo e carga horária a cumprir, de forma a que o aluno curso integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida. Da Indicação 10/78 destaca-se: "A dispensa há de resultar sempre da convicção muito firme de que o aluno já cumpriu a carga horária e o programa correspondentes".

3- A única exceção permitida para dispensa de carga horária é quando o certificado se origina de exames supletivos, mas ainda aí a dispensa é por disciplina e não de "toda formação geral", em bloco.

4- O aluno receberá um diploma de Técnico nos termos da Lei 5692/71. Deve cumprir todo o currículo obrigatório por essa Lei: núcleo comum, matérias do artigo 7º e mínimos profissionalizantes. Só pode ser dispensado do que já cursou nos termos do art. 2º da Deliberação CEE nº 27/78, de forma a cumprir o currículo pleno da habilitação.

5- A formação de classes especiais se funda no princípio do aproveitamento de estudos já realizados, em face de que deveria ser cumprido pelo aluno, para obtenção do seu diploma de Técnico, não devendo servir de pretexto para o não cumprimento de todas as exigências da Lei 5692/71 e legislação complementar sobre o assunto, especialmente as Resoluções CFE que dispõem sobre o núcleo comum (8/71, 58/76 e 9/79) e sobre a formação especial no ensino de 2º grau que pretende ministrar habilitações profissionais (Resolução CFE nº 2/72).

CESG, em 02 de julho de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia

Subscritaram esta Declaração de Voto os Conselheiros José Augusto Dias, Eurípedes Malavolta e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.